O que significa agir no "melhor interesse da criança"? Reflexões a partir de uma experiência de campo



Luciana Pêss

Orientadora:
Prof. Dra. Claudia Lee Williams Fonseca



OBJETIVO: lançar um olhar atento para os conteúdos e formas que o princípio jurídico do "melhor interesse da criança" assume em contextos específicos.

A visita domiciliar é — ao lado da entrevista — um recurso utilizado por assistentes sociais na fabricação de seus pareceres, solicitados em processos de suspensão ou destituição do poder familiar, abrigamento, desabrigamento, colocação em família substituta e habilitação de candidatos à adoção.

PROBLEMÁTICA: Em quais circunstâncias, e a partir de que interações, a categoria "melhor interesse da criança" é preenchida de significado? Como se dão as acomodações entre uma legislação "de primeiro mundo" e uma realidade nada próxima da ideal?

METODOLOGIA: Revisão de legislação, revisão bibliográfica e observação participante de visitas domiciliares, junto ao Juizado da Infância e da Juventude de *Campo Verde* (Rio Grande do Sul)

1. O "melhor interesse da criança" - definição legal

Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989):

- Convenção firmada por 191 países, entre eles o Brasil;
- O "melhor interesse da criança" é um de seus conceitos básicos. (art. 3, 9, 18, 20, 21)
- Institui o "melhor interesse da criança" como um conceito que, embora praticamente vazio no conteúdo, tem forma rigidamente definida:
 - atua na esfera jurídica como princípio limitador dos direitos dos pais (e, às vezes, das próprias crianças);
 - institui os agentes estatais como os atores responsáveis pela definição negociada de seu conteúdo.
- Estado é *guardião*, mas não *provedor* dos interesses infantis.

"à instauração do princípio do "melhor interesse da criança" corresponde a legitimação de um poder decisório sobre qual seria tal melhor interesse – o que, como vimos, os agentes judiciais incorporam como de sua competência."

(Schuch, 2005, p.160)

2. A produção de uma infância universal

- ECA (Brasil, 1990): documento decorrente de movimentos da sociedade civil brasileira, mas também fruto de uma forte influência do exterior e dos fóruns de debates internacionais. (FONSECA, 2004)
- Universaliza-se um modelo ideal de infância sem que estejam universalizadas as condições sociais para a promoção de tal ideal. (SCHUCH, 2005)

3. Refletindo a partir de uma experiência etnográfica

Acompanhando o assistente social João à casa de Tatiana:

- Tatiana (negra, idade entre 35 e 40 anos) tem três filhas e requer a adoção do sobrinho Pedro, de 8 anos, que vive consigo há alguns anos.
- Ethos de suspeição: a postura do técnico é de suspeita desde o primeiro momento quando conversa com a vizinha de Tatiana até o momento final, após ter realizado a visita domiciliar.

João: E aí, o que tu achou?

Luciana: Eu achei tudo bem certinho.

João: Mas ela se entregou em uma palavra ali, quando disse que cuida das crianças quando a amiga sai pra **noite**. Eu to achando que ela é profissional do sexo.

(diário de campo, 08/06/2009)

o que podemos sugerir a partir desta experiência?

• A identificação entre os agentes encarregados de produzir ou de aplicar o direito e os detentores do poder político ou econômico (BOURDIEU, 1989) produz resultados - decisões judiciais são tomadas de acordo com a sensibilidade de classe.

entretanto... olhando para as sutilezas da prática:

Apesar de todas as ponderações feitas, tudo indica que o assistente social tenha dado um parecer positivo sobre a adoção de Pedro.

- O papel de guardião do *melhor interesse da criança* acaba servindo ao agente estatal como justificativa para um modo de investigação bem particular.
 - Este tipo de intervenção legitima-se pela necessidade de controlar os *riscos*, o que parece abarcar sempre o *pior cenário possível*.

4. Considerações finais

- Vianna, 2001: "A busca pelo *melhor interesse* consagrada na lei transforma-se, no cotidiano administrativo que se sedimenta nos processos, sobretudo como busca não pelos direitos idealizados, mas pelas **viabilidades**".
- Ethos de suspeição revela que as famílias atendidas, em sua grande maioria pertencentes às classes populares, ocupam no imaginário social (do técnico judiciário) um lugar de pouca confiabilidade;
- Trabalho desenvolvido por João: trata-se do constante desafio de preencher o conteúdo de uma categoria curinga, agregando de forma negociada as normativas legais, a realidade da população atendida e a sua própria sensibilidade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.

FONSECA, Claudia. Os direitos da criança - dialogando com o ECA. In: FONSECA, C.; TERTO JUNIOR, V.S.; ALVES, C.F. (orgs). Antropologia, diversidade e direitos Humanos: diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

ORGANIZAÇAO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm SCHUCH, Patrice. Práticas de Justiça: uma Etnografia do "Campo de Atenção ao Adolescente Infrator" no Rio Grande do Sul depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tese de doutorado em Antropologia Social. Porto Alegre, PPGAS/UFRGS, 2005 (mimeo).

VIANNA, Adriana de Resende B. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: KANT DE LIMA, Roberto (org). Antropologia e Direitos Humanos 3 - Prêmio ABA/FORD. Niterói: EdUFF, 2001. BRASIL. Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm